



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Brigida J. C. Barcelos

MS 0020433-62.2018.5.04.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO E ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO

AUTORIDADE COATORA: JULIANA OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO E ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO contra decisão do MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de que Santa Cruz do Sul, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a incidência de desconto no salário dos empregados da contribuição sindical, nos autos da ação civil pública que tramita sob o número 0020089-19.2018.5.04.0732, sendo litisconsorte UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

O impetrante aduz ter demonstrado por meio da Ação Civil Pública a inconstitucionalidade e ilegalidade proposta pela Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017, no tocante aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Defende que a decisão de 1º grau está equivocada, e pretende a concessão de segurança para que tal incongruência seja corrigida. Afirma que a Consolidação das Leis Trabalhistas foi criada em 1º de maio de 1943, em seus quase 75 anos de existência, referido Diploma Legal, sofreu diversas alterações, passou por diferentes regimes, mas nunca sofreu um retrocesso tão radical como na atual reforma. Argumenta que tal alteração legislativa não tem força suficiente a alterar a natureza jurídica da contribuição sindical, ponderando que somente uma lei complementar poderia estabelecer normas gerais sobre matéria tributária, como é o caso. Salaria que há descumprimento de princípio constitucional, estabelecido no art. 146 da CF. Criou-se, alega, uma aberração: um tributo facultativo. Por outro lado, salienta que o modelo sindical brasileiro têm em sua essência traços do modelo corporativista, o que sempre justificou a natureza compulsória da contribuição, mesmo à luz do princípio da liberdade sindical. Assevera que a contribuição sindical tem como nítido objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios desses grupos, aportando recursos para que possam existir e continuar. Pretende, liminarmente, sejam cassados os efeitos da decisão que indeferiu tutela de urgência, declarando-se de forma difusa a inconstitucionalidade formal da Lei 13467/2017, na parte que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, determinando-se que a litisconsorte passiva necessária, proceda no desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos artigos 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT.

Examino.

Transcrevo a decisão impugnada:

Vistos, etc.

O autor pretende tutela antecipada com o fim de que a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de cada substituído, independentemente de autorização prévia e expressa,

bem como que recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob as penas do artigo 600 da CLT. Alega para tanto que a contribuição sindical tem natureza tributária, cuja obrigatoriedade somente poderia ser revogada por lei complementar.

A tutela provisória antecipada postulada deve ser deferida pelo juiz após mera cognição sumária. Seria uma irresponsabilidade do magistrado, em cognição não exauriente, realizar controle difuso de constitucionalidade, especialmente em matéria ainda não debatida amplamente na jurisprudência. Toda a lei vigente mediante processo legislativo regular goza de presunção de constitucionalidade. Ademais, o tema tem múltiplas facetas que precisam ser bem analisadas, e para tanto exige cognição exauriente.

Ademais, não é evidente a inconstitucionalidade como quer fazer crer o autor. É através das leis ordinárias editadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal que se instituem e revogam os tributos, e somente em casos excepcionais serão instituídos e revogados por lei complementar, como por exemplo, empréstimos compulsórios (art. 148 da Constituição Federal). A lei complementar somente é exigida para dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, limitações constitucionais ao poder de tributar, normas gerais de legislação tributária e regime único de arrecadação de impostos (art. 146 da Constituição Federal). Às contribuições sociais não é exigida lei complementar (art. 149 da Constituição Federal).

Os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 602 da CLT não tratam de nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 146 da Constituição Federal. Também não tratam de norma geral em matéria tributária, primeira hipótese do 146, inciso III, "a", pois norma geral é aquela aplicada a todo e qualquer tributo. Também, o imposto sindical não está discriminado na Constituição Federal, segunda hipótese relacionada no dispositivo constitucional citado, pois foi instituído por lei ordinária.

O RE496456, do STF, da relatoria da Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, declara a inconstitucionalidade da lei ordinária que altera a base de cálculo do IPI porque tal base de cálculo está discriminada no art. 155, §2º, inciso XI da própria constituição. Não é esse o caso do imposto sindical, e portanto o precedente não se aplica ao caso concreto.

Consequentemente, nesse momento processual não possuo elementos para opinar pela probabilidade do direito postulado.

Portanto, com fundamento no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, indefiro a tutela provisória requerida.

De acordo com o que determina o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09, é necessária a configuração da existência dos requisitos de fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida para deferimento de liminar em mandado de segurança.

Conforme se observa do caso sob exame, está demonstrado o fundamento relevante, apto ao deferimento da tutela de urgência requerida no presente *mandamus*, liminarmente, porque a alteração repentina da natureza da contribuição sindical importa em severos danos à própria atuação sindical, inviabilizando o seu funcionamento.

A Reforma Trabalhista, ocorrida pela Lei nº 13.467/2017, alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, estipulando que o recolhimento da contribuição sindical passe a depender de

autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria. Dessa forma, a contribuição sindical, em tese, deixaria de ser obrigatória. Destaco que sempre entendi por preponderante o princípio da liberdade sindical, como forma de fortalecimento do próprio sindicato e da legitimidade das convenções e normas coletivas negociadas, entretanto, consabido que o sistema brasileiro ainda apresenta resquícios corporativistas e que são essenciais ao não enfraquecimento abrupto e imediato das organizações sindicais. De outro lado, não há como negar a natureza tributária da contribuição sindical, nos termos do próprio art. 149 da CF. O sistema tributário é fechado e sua alteração somente pode ocorrer por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, incisos II e III, também da Constituição Federal. O art. 3º da CTN traz a definição de tributo como prestação pecuniária obrigatória.

Além disso, o próprio sistema legal brasileiro passa a apresentar contradições e incoerências. O Controle de Convencionalidade tem como base a condição obrigatória que assumem o Estados-partes do SIDH de fazer com que seu direito interno esteja de acordo e tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Destaque-se, portanto, que a declaração de inconvenção conforme Luiz Guilherme Arcaro Conci (O fundamento constitucional do controle de convencionalidade no Brasil: uma interpretação inclusiva do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. in *Jurisdição e hermenêutica constitucional: em homenagem a Lenio Streck / Alfredo Copetti Neto ... [et. al.] - 1. ed. - Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017 - pg. 259*):

"pressupõe a existência de um fluxo normativo entre normas internas e internacionais (...) e a questão da hierarquia é desimportante, pois decorrente de uma análise estrutural do sistema jurídico interno. Assim verificando que há contrariedade entre bloco de convencionalidade e os atos internos (incluída a Constituição), deve-se passar para o segundo passo, que é saber quais dos instrumentos normativos são mais protetivos dos direitos humanos envolvidos ou menos restritivos."

Conforme previsão nas normas internacionais da OIT, quanto ao desconto nos salários de trabalhadores, a Convenção 95 - ratificada pelo Brasil -, estabelece que "não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos na legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva ou convenção arbitral." Não podemos esquecer do caráter supralegal das normas da OIT e da necessidade de diálogo das fontes, principalmente dentro da dinâmica do processo do trabalho, garantindo-se, ao máximo os direitos dos trabalhadores, bem como, na hipótese dos autos, a necessidade de resguardar suas entidades representativas. Ora, uma vez retirando do sindicato a sua fonte de custeio que é a contribuição sindical, ele fica também desprovido de sua capacidade de negociação, de representação, de agente de greves e movimentos reivindicatórios, de ente zelador dos direitos daqueles que fazem parte da categoria. Além disso, conforme segue estabelecendo o art. 611 da CLT, todas as cláusulas sociais e econômicas conquistadas beneficiam a todos os pertencentes da categoria. Nessa linha lecionam Marcelo José Ferlin D'Ambroso, João Batista Martins César Raimundo Simão de Melo:

A norma convencional fixando autorização de desconto não fere o princípio da liberdade sindical (art. 8º, inc. I da CF). Pelo contrário, reforça a entidade sindical e sua liberdade de atuação.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT se manifestou especificamente sobre as contribuições sindicais nos termos seguintes:

475. "Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento e harmoniosas relações profissionais".

Por outro lado, a Convenção n. 154 da OIT, igualmente promulgada pelo Brasil, estabelece no art. 8º que:

28 "As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva" (grifados).

Quer dizer, o Estado não pode criar empecilhos à negociação coletiva livre, decorrente de decisões soberanas dos trabalhadores em assembleias, porque, inclusive, no caso do Brasil, fere os incs. I e VI do art. 8º e inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, através dos quais está vedado ao Estado intervir e interferir na organização sindical, estando assegurada a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

A norma como posta colide, portanto, com o próprio sistema sindical até então estabelecido, não sendo possível exigir que momentaneamente entidades até então assim financeiramente organizadas estabeleçam novas formas de manter uma estrutura anterior. Se tal processo fosse gradual e adequado a garantir que os sindicatos pudessem encontrar outras formas de custeio e participação, por meio de legislação com caráter de lei complementar, observados os princípios próprios do direito tributário, somente assim seria possível arredar todo o sistema legal até então estabelecido para a sua aplicação.

(Custeio sindical no Brasil depois da extinção da contribuição sindical compulsória por João Batista Martins César, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Raimundo Simão de Melo e Raimundo Simão de Melo - artigo publicado em <http://www.ipeatra.org.br/site/artigos/2018/03>

[/custeio\\_sindical\\_no\\_brasil\\_depois\\_da\\_extincao\\_da\\_contribuicao\\_sindical\\_compulsoria](#))

Nesse sentido já se posicionou Magistrado Marcus Menezes Barberino Mendes do TRT 15, em decisão monocrática, no processo que tramita sob o n. MS 0005579-57.2018.5.15.0000 e que versa sobre a mesma temática:

É evidente que toda a estrutura sindical brasileira pode e deve ser atualizada, mormente para refletir o ambiente de representação competitiva já praticado pelas centrais sindicais e que guarda mais adequação com uma sociedade complexa e democrática, além de aproximar-se das disposições da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. É mesmo relevante que se debata a extinção da contribuição sindical e, ao mesmo tempo, o uso e destinação das escolas profissionalizantes erigidas ao longo da vigência do sistema sindical brasileiro e das suas fontes de custeio, inclusive o sistema S.

Mas essa autêntica reengenharia social, política e jurídica não pode prescindir da adequação à moldura constitucional, nem pode se basear em legislação de vingança ou exceção.

Portanto, presentes os requisitos de relevância de fundamento e da probabilidade de ineficácia da medida, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental, nos termos do art. 7º , III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que o Município de Campinas providencie o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade impetrante, no

prazo legal.

Por certo, a lei ordinária aplicada pelo MM. Julgador do processo subjacente põe fim à segurança jurídica, ao sistema tributário brasileiro e a confiança do cidadão na Constituição e impede o exercício da própria liberdade sindical. A tutela provisória deve ser alcançada, portanto, sob pena de não haver resultado útil do processo, porquanto o desmonte da estrutura (despedida de funcionário, alteração de local de sede e outras medidas) ocorrem de forma imediata.

Assim, por meio de controle de convencionalidade e considerado o diálogo das fontes, preenchidos os pressupostos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e, ainda, do art. 300 do CPC/2015, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que se proceda o desconto do valor equivalente a um dia de salário, tendo por base a folha de março de 2018, mesmo que não tenha havido autorização individual.

Intime-se o impetrante da presente decisão.

Notifique-se a Litisconsorte (conforme devidamente cadastrado no sistema) para apresentar defesa no prazo legal.

Oficie-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entenda necessárias.

Cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> Brígida Joaquina Charão Barcelos**

**Relatora**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI]**

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18031914040697800000020999409



Documento assinado pelo Shodo